

LEI Nº. 1.708, DE 6 DE JULHO DE 2006.

Publicado no Diário Oficial nº 2.201

Revogada pela Lei nº 1.861, de 6/12/2007.

Altera a Lei 1.649, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Indenização Pecuniária para profissional da Saúde pelo exercício das atribuições do cargo em locais insalubres.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 1.649, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art.1º.....
....."*

§1º. A indenização tratada nesta Lei é escalonada na conformidade dos graus mínimo, médio e máximo de insalubridade, previamente apurada, observados os correspondentes grupos estabelecidos no Anexo I à Lei 1.588, de 30 de junho de 2005, e calculada sobre a Tabela de Subsídio dos Profissionais da Saúde de cada categoria no:

I - Nível II e referência "D" para os enfermeiros;

II - Nível II e referência "A" para os técnicos em radiologia;

III - Nível I e referência "A" para os demais profissionais da saúde.

§ 2º. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores, com habitualidade, a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 3º. Habitualidade, para os fins desta Lei, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com fatores que ensejam a percepção do adicional.

.....

Art. 2º. A indenização de que trata esta Lei é calculada com índice percentual e grau de insalubridade de:

I - 10% para o grau mínimo, aos profissionais que efetivamente exercem suas atividades nas Unidades de Atendimento, sem que, contudo, mantenham contato direto com os doentes ou agentes nocivos à saúde, a saber:

- a) os lotados em hospitais, laboratórios centrais, unidades de assistência farmacêutica, serviço de verificação de óbitos, hemocentros e agências transfusionais;*
- b) os que exerçam suas atividades nas ações e programas estratégicos em caráter não-eventual;*

II - 13% para o grau médio, aos profissionais da saúde cujo contato com doentes é intermitente e desempenham efetivamente suas atividades em áreas conhecidamente contaminadas, a saber:

- a) administrativos que atuam nas recepções e portarias das unidades hospitalares;*
- b) administrativos e farmacêuticos/bioquímicos que atuam na manipulação e distribuição direta de medicamentos a pacientes;*
- c) e aos profissionais de nutrição e outros profissionais da saúde quando couber;*

III - 15% para o grau máximo, aos profissionais que lidam diretamente com doentes, profissionais que manipulam com materiais contaminados, a manutenção e higienização de diversos, a limpeza de lavanderia e ainda, profissionais da saúde que estão expostos a radiações ionizantes.

.....
Art. 3º

.....
IV - não é devida ao profissional da saúde que, no exercício de suas atribuições, fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional;

V - é paga somente ao profissional da saúde em efetivo exercício e concedida através de portaria expedida pelo titular da pasta, considerando-se como efetivo exercício, para fins de adicional de insalubridade, os afastamentos em função:

- a) da doação de sangue;*
- b) do alistamento eleitoral;*

c) *do casamento;*

d) *do falecimento de ente próximo, a saber:*

1. *o cônjuge ou companheiro;*

2. *o pai e/ou a mãe;*

3. *a madrasta ou o padrasto;*

4. *o filho, o enteado ou o menor sobre guarda ou tutela;*

5. *o irmão;*

e) *de férias;*

f) *do júri ou serviços obrigatórios por lei;*

g) *da maternidade, paternidade e adoção;*

h) *de acidente de serviço.*

.....
Art.5º.

.....
§ 1º. É constituída Comissão Técnica Especial pelo titular da Pasta, com o objetivo de subsidiá-lo na concessão de indenizações, com a atribuição de:

I - verificar os requisitos necessários para conceder, modificar ou excluir a indenização;

II - atestar a veracidade das informações de que trata este artigo.

§ 2º. Incorrem em responsabilidade administrativa, civil e penal os membros da Comissão Técnica Especial que fornecerem falsas informações que levem à concessão, modificação, exclusão e/ou que realizarem ações em desacordo com esta Lei.

.....
Art. 7º. Deve ser alterado ou suspenso o pagamento do adicional de insalubridade, mediante laudo técnico, quando:

I - ficar comprovada a redução ou a eliminação da insalubridade ou dos riscos;

II - for adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;

III - cessar o exercício da atividade e/ou do local que deu origem ao pagamento do adicional, devendo esse fato ser comunicado imediatamente à Unidade Central de Recursos Humanos.

Art 8º. Na cessão dos profissionais da saúde, ainda que mediante convênio no âmbito do Sistema Único de Saúde, para Municípios, Estados, União ou Distrito Federal ou para entidade assistencial de direito público ou privado, o ônus, quanto a esse adicional, recai sobre cessionário, cabendo ao Estado do Tocantins tão somente o pagamento do correspondente subsídio.

.....”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. São revogados os Anexos I, II e III da Lei 1.649, de 29 de dezembro de 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de julho de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado